

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA MARIA VALDIRENE R.S. CARLOS PREGOEIRA
DA CEAGESP – COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS
DE SÃO PAULO

Ref. Pregão Eletrônico nº 40/2019
Processo Administrativo nº 074/2019

CONSTRURBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF de n. 00.865.526/0001-34, com sede e foro sito à Rua Engenheiro Antônio Carlos Jovino, n. 220, conj.224, Vila Andrade, São Paulo, SP, CEP: 05727-220, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei do Pregão (Lei n.10.502/02), bem como no item 7.10 do instrumento convocatório, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da r. decisão que declarou classificada e habilitada a empresa LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

Requer-se o regular processamento do presente recurso, com a sua análise por essa D. Comissão, em juízo de reconsideração, e, se mantida a decisão recorrida, sejam os autos submetidos à Autoridade Superior para julgamento do recurso, nos termos da Lei.

DOS FATOS

CEAGESP – COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, fez publicar edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n. 40/2019, tendo por objeto a "Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta seletiva conteneurizada, transporte e destinação final dos resíduos provenientes das atividades de comercialização dentro do Entrepósito Terminal de São Paulo - ETSP".

Em Sessão ocorrida no dia 04 de março de 2020, foi realizada Sessão Pública, cuja fase de negociação para o Item em questão, após superada a fase disputa de lances teve como valor considerado aceitável o valor global de R\$ 15.300.000,00 em favor da RECORRIDA LIMPEBRAS.

Na referida sessão foi concedido à RECORRIDA o prazo até as 16 horas para envio das planilhas readequadas ao valor final do proposta, sendo que após receber os documentos de forma eletrônica a sessão foi suspensa pela senhora pregoeira para análise das planilhas apresentadas e com a informação que a sessão prosseguiria em 10/03/2020 às 10 horas. Ao retornar a sessão em 10/03/2020 a

pregoeira informou que após a análise das planilhas da recorrida foram constatadas diversas inconsistências e foi oferecido novo prazo de 12/03/2020 as 11 horas para recebimento das planilhas via sistema COMPRASNET para correção das inconsistências. Em 12/03/2020 as planilhas foram recebidas e a sessão novamente suspensa para análise com retorno previsto para 18/03/2020 às 14h 30 min, data esta prorrogada para 09/04/2020 às 13h e 30 min. Em 09/04/2020 foi comunicada a análise das planilhas bem como dos documentos de habilitação, bem como da decisão de declarar aceita a proposta e habilitada a RECORRIDA Limpebras, sendo novamente suspensa a sessão para envio da documentação da recorrida em forma física no endereço indicado pela Sra. Pregoeira no prazo de 2 dias úteis e comunicada a continuidade da sessão para o dia 17/04/2020 às 14h30m. Ato contínuo em 17/04/2020 na hora aprazada a sessão teve continuidade e a proposta comercial e documentos de habilitação da RECORRIDA foram considerados como de acordo com o solicitado, sendo aberto o prazo legal para registro de intenção de recursos com prazo final para manifestação até as 15h:24m do dia 17/04/2020. Diante dessa decisão esta RECORRENTE se manifestou pela intenção em recorrer quanto ao aceite da proposta e também dos documentos de habilitação da RECORRIDA, sendo o ato acatado pela Sra. Pregoeira e comunicado o prazo para fundamentação recursal até 23h:59m do dia 24/04/2020, iniciou-se a fase de interposição dos recursos, motivo pelo qual se apresentam as presentes razões.

Inobstante os fundamentos da r. decisão que habilitou a empresa Limpebras, tem-se que ela contém alguns vícios que impedem a sua manutenção, os quais sucintamente podem ser assim deduzidos:

1º) Proposta Comercial: após o aceite do valor global e planilha resumo com o preços unitários por item foi permitida a majoração dos valores dos itens com a finalidade de ajustar e manter o valor total GLOBAL proposto, o que implica reconhecer violação ao itens 7.8.2, 7.8.1.3, 7.8.4.1 e 7.8.7 do edital.

2º) Documentos de habilitação em desacordo como o item 5.2.3, qualificação técnica, em seus subitens “a.2” ,“a.2.4.1” e “a.2.4.2” do edital: os atestados de capacidade técnica apresentados estão em pleno desacordo com o ato convocatório, pois, não foi comprovada a realização de coleta seletiva durante 03 (três) anos nas quantidades exigidas e em área de grande fluxo de transeuntes conforme o edital.

Com base nos fundamentos acima delineados, tem-se que o presente recurso deverá ser provido, de modo que não restará dúvida acerca do desatendimento das exigências editalícias por parte da licitante LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

I – DA IRREGULARIDADE NA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL:
Violação ao itens 7.8.2, 7.8.1.3, 7.8.4.1 e 7.8.7 do edital

O primeiro ponto que fulmina a validade da proposta da LIMPEBRAS, ora recorrida, e deve culminar na sua desclassificação, reside nos seguintes fatos:

a) Após encerramento da sessão lances e envio da proposta readequada ao lance final a licitante envio as planilhas de custo exigidas no anexo II, sendo tais

planilhas recebidas e sessão suspensa para análise da aceitabilidade ou não por parte da CEAGESP. No retorno a sessão de análise da planilhas a Sr. Pregoeira informou da constatação de diversas inconsistências e erros e concedeu novo prazo para a correção das planilhas. Com todo respeito aos Srs, julgadores as seguintes falhas devem ser apontadas: 1) em sua planilha original a Recorrida alterou diversos quantitativos a menor em relação a equipamentos e mão de obra necessários a prestação dos serviços, mesmo com estes quantitativos explicitados no termo de referência, modelos de planilha de custos anexo II do edital. 2) não bastasse a falha apontada anteriormente ao conceder novo prazo para regularização das planilhas a CEAGESP forneceu ao licitante sua planilha de composição de custos e aplicativo excel com todas as memórias de cálculo que serviram para o orçamento original, tal documento privilegia em detrimento as demais licitantes, pois, muitos concorrentes deixam de participar do certame em virtude dos custos envolvidos na elaboração dos orçamentos detalhados, que dispendem muito tempo e recursos para sua elaboração. 3) A recorrida Limpebras deixou de enviar as planilhas de custo reformuladas conforme convocação no dia 10/03/2020 às 10h 47min no prazo estabelecido que era 12/03/2020 até as 11 horas da manhã, sendo que enviou o arquivo após o horário as 11 horas e 20 minutos e ainda assim houve a aceitação por parte da pregoeira e sua equipe de apoio sem nenhum questionamento. 4) A planilha final aceita pela Sra. Pregoeira e equipe de apoio contraria os itens 7.8.1.3 e 7.8.4.1, transcritos a seguir:

7.8.1.3 Na etapa de lances o licitante deverá observar o valor ofertado de cada item que compõe o PREÇO GLOBAL, pois finalizada essa etapa não poderá ocorrer majoração dos valores dos itens com a finalidade de ajustar e manter o valor total GLOBAL proposto.

7.8.4.1 Os critérios de aceitabilidade são cumulativos, verificando-se tanto o valor global quanto os valores unitários estimativos da contratação.

A majoração aconteceu nos seguintes, GRUPO II valor do item na sessão de 04/03/2020 – R\$ 604.854,34; já na planilha final aceita pela CEAGESP o valor do mesmo item foi de R\$ 685.173,61, da mesma forma ocorreu nos itens GRUPO III que passou de R\$ 30.339,94 para R\$ 49.532,94; GRUPO IV que passou de R\$ 10.699,45 para R\$ 11.585,69 e GRUPO VI que passou de R\$ 4.885,72 para R\$ 23.973,58.

II – DO NÃO ATENDIMENTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A recorrida LIMPEBRAS apresentou os seguintes atestados:

- a) - ATESTADO DMAE – UBERLANDIA-MG – SERVIÇOS DE COLETA DE FEIRAS LIVRES
- b) ATESTADO PREFEITURA DA CIDADE DE UBERLANDIA-MG – SERVIÇOS DE COLETA DE FEIRAS.
- c) ATESTADO PREFEITURA DA CIDADE DE UBERLANDIA-MG – SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE PARQUES ÁREAS VERDES DE PRÉDIOS PÚBLICOS.
- d) ATESTADO PREFEITURA DE UBERLANDIA-MG – SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA COLETA DE ENTULHO.

Nenhum atestado prestando atende ao item 5.2.3, qualificação técnica, em seus subitens “a.2”, “a.2.4.1” e “a.2.4.2” do edital, transcritos a seguir:

a.2) comprovar experiência mínima de 03 (três) anos na prestação de serviços de

coleta de resíduos, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura deste pregão;

a.2.4) Todo(s) o(s) atestado(s) ou certidão(ões) deverá(ão) referir-se a serviços executados em área com grande fluxo de transeuntes.

a.2.4.1) Consideram-se áreas de grande fluxo aquelas, públicas ou privadas, que apresentarem complexidade operacional similar às do objeto contratado, ou seja, caracterizada pela movimentação de transeuntes e veículos correspondente à 50% dos quantitativos diários de circulação no ETSP abaixo:

a.2.4.1.1.) 50.000 pessoas/dia;

a.2.4.1.2.) 12.000 veículos/dia.

a.2.4.2) A experiência na coleta seletiva urbana de resíduos poderá ser aceita, desde que a área corresponda aos quantitativos apresentados no subitem anterior (a.2.4.1).

NÃO RESTOU COMPROVADA a similaridade dos serviços prestados com o objeto contratual em especial a coleta de resíduos sólidos seletiva e entulho em locais com grande fluxo de transeuntes nas quantidades indicadas no edital.

Há flagrante inconsistência entre o apresentado e a suposta comprovação da execução dos serviços descritos.

Existe o dever legal caso paire dúvida quanto aos documentos apresentados, previsto no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, com a seguinte redação:

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Por essa razão, diante da fragilidade dos atestados apresentados torna-se dever a realização de diligência para comprovar se os serviços atestados guardam similaridade com o solicitado pelo edital.

Reitera-se que o edital foi claro na exigência de que os atestados deveriam comprovar a "execução de atividades pertinentes e compatíveis em características" em locais de grande circulação de pessoas.

Sendo assim, há que se reconhecer que a recorrida não possui os requisitos mínimos para dar cumprimento às exigências em torno da qualificação técnica, já que seus atestados não atendem ao exigido no edital.

Veja-se, por oportuno, que as contratações públicas são pautadas por vários princípios, dentre os quais o da isonomia, cujo assento está desde o art. 37, inc. XXI, reafirmado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, assim redigidos, respectivamente:

"Art. 37. Omissis

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos

da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (destacou-se)

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (destacou-se)

Pela leitura da isonomia, hodiernamente, tem-se que os iguais devem ser tratados de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida da sua desigualdade. A medida da desigualdade dá o tom da legalidade do tratamento desigual para que alcance a legalidade do discrimem utilizado para tanto.

Ao classificar proposta em desacordo com a exigência do edital, há flagrante amesquinamento do princípio da isonomia.

Outrossim, há afastamento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, igualmente previsto na Lei de Regência. Sobre ele assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente. Se a regra fixada não é respeitada, o observadas por todos procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que Administração provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto."

Por essa razão, deve-se declarar desclassificada a recorrente, diante da impossibilidade de se valer de privilégio não garantido pela legislação.

III – DO DESATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES PÚBLICAS

O julgamento perpetrado por essa d. Comissão de Licitação, habilitando licitante com documentação aquém da exigida pelo ato convocatório, conspurcou o interesse público.

Em primeiro lugar, ao considerar válido os documentos constantes na proposta comercial e de habilitação técnica - mormente os atestados juntados para

comprovar o item, bem como ao aceitar planilha em total desacordo com o modelo do edital, mesmo que posteriormente permitindo ao licitante a correção de forma a prejudicar os demais concorrentes, ainda mais grave aceitar a majoração dos preços unitários de itens que compõem a proposta comercial os julgadores se afastaram do princípio da vinculação ao edital - já referido no tópico anterior -, cujos termos impõem a observância e o respeito por ambas as partes: Administração e administrado.

Inobstante, além da vinculação ao ato convocatório, por tudo o que se vem demonstrando, as reiteradas violações aos princípios acima invocados - caso mantida a r. decisão nos termos em que foi prolatada - efetivarão um julgamento com inobservância ao já citado princípio da isonomia, na medida em que traz em seu bojo privilégio à recorrida LIMPEBRAS, cujo fundamento não se encontra na legislação, mas tão somente na análise pontual da sua proposta.

Deveras, não é demais repetir, não há margem para a discriminação, pois ausente qualquer autorização legal para tanto.

Sobre o tema, complementando as normas contidas na Constituição Federal e na Lei de Regência já transcritas no tópico anterior, tem-se a lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO, para quem:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas, que serão avaliados de acordo e documentos com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”
(destacou-se)

Demais disso, para maximizar o referido princípio da isonomia, tem-se que a Administração deve julgar de forma objetiva as propostas apresentadas, atuando de forma impessoal.

O julgamento objetivo, portanto, configura ausência de subjetivismos, sentimento ou impressões; devendo seguir o que foi estipulado pelo edital. Nas palavras de HELY LOPES MEIRELLES:

"Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionaríssimo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45)."

Nesse sentido, quanto ao princípio da impessoalidade, conclui ANTÔNIO CECÍLIO MOREIRA PIRES, que:

"Se a Administração Pública, em razão da isonomia, está obrigada a tratar todos no mesmo pé de igualdade, temos que o princípio da impessoalidade vem, em última análise, a concretizar a imposição constitucional trazida no conteúdo da isonomia. Isso porque, pelo princípio da impessoalidade, a Administração está obrigada a pautar seus atos única e exclusivamente com vistas ao cumprimento do interesse público, sendo vedado, portanto, o estabelecimento de cláusulas ou condições que imponham privilégios ou prejuízos a quem quer que seja, de modo a permitir que todos sejam tratados de forma igualitária."

Tudo o que se vem expondo visa garantir a ampla competitividade do presente Pregão Eletrônico, indo além da aceitação da proposta de forma irregular da licitante LIMPEBRAS.

Nesse sentido, ensina DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, para quem o princípio da competitividade "é hoje considerado o mais importante, o que contém toda a teleologia do instituto, não sendo os demais senão instrumentais em relação a ele".

Diante de todo o exposto, dada a demonstração inequívoca do descumprimento dos requisitos habilitatórios invocados no presente recurso, confia-se no seu provimento, para que a recorrida seja devidamente declarada inabilitada no pregão eletrônico.

IV – CONCLUSÃO E PEDIDO

Por tudo o que foi demonstrado está demonstrada a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, uma vez que a licitante LIMPEBRAS recorrida NÃO ATENDEU AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS E AINDA ASSIM FOI DECLARADA HABILITADA E COM PROPOSTA COMERCIAL ACEITA.

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria que conheça e dê provimento ao presente Recurso Administrativo, para que reforme a r. decisão e considere inabilitada a licitante LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, pelas inconsistências demonstradas da sua proposta comercial e documentos referente a qualificação técnica, apontadas na presente peça, que revelam a insuficiência de habitação e inviabilidade da proposta comercial que foi aceita de forma equivocada pela digníssima Pregoeira e sua equipe de apoio.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CONSTRURBAN LOGSÍTICA AMBIENTAL LTDA – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

Eng. Ubiratan S de Carvalho
Diretor e Responsável Técnico